



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - PARANÁ, O PROGRAMA BOLSA CUIDADOR FAMILIAR, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E COM AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 13/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Cuidador Familiar, de natureza assistencial, destinado ao apoio de cuidadores familiares de pessoas idosas em situação de dependência.

O projeto estabelece objetivos voltados à permanência do idoso no ambiente domiciliar, mediante concessão de auxílio financeiro e acompanhamento técnico, em consonância com diretrizes da assistência social.

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

“O Programa Bolsa Cuidador Familiar surge como uma importante ferramenta de proteção social, ao proporcionar suporte financeiro ao cuidador familiar, reduzindo sua vulnerabilidade socioeconômica e reconhecendo o valor do trabalho de cuidado, que é fundamental, porém historicamente invisibilizado. Além disso, a iniciativa contribui para evitar a institucionalização precoce do idoso, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê acompanhamento técnico por parte das equipes do CRAS e do CREAS, assegurando não apenas o repasse financeiro, mas também o suporte psicossocial às famílias, bem como a fiscalização da qualidade do cuidado prestado.

Importante ressaltar que a concessão do benefício estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em observância dos princípios da responsabilidade fiscal, garantindo a sustentabilidade da política pública proposta.”

É o relatório.

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica da matéria, com base nos documentos apresentados, sem incursão em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja apreciação compete às comissões permanentes e setores administrativos competentes.

2 - FUNDAMENTAÇÃO / PRESSUPOSTOS LEGAIS

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I. a competência do Município para legislar sobre a matéria; II. a regularidade da iniciativa e III. a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras constitucionais.**

2.1.1. Competência do Município

Nos termos do **Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Art. 8º, I e Art. 10, V, "a" da Lei Orgânica do Município**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre **"a assistência social e proteção à infância, juventude, idosos e portadores de deficiência."**

A matéria tratada no projeto insere-se no campo da assistência social, direito social previsto no **art. 6º da Constituição Federal**, regulamentado pelo art. 203, que estabelece a assistência social como dever do Estado, organizada de forma descentralizada.

A **Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)** autoriza a instituição de programas assistenciais e benefícios eventuais pelos entes municipais.

O programa proposto visa atender demanda local específica – apoio a cuidadores familiares de idosos dependentes, caracterizando típico interesse local. Portanto, há competência legislativa municipal.

2.1.2. Regularidade da iniciativa

A Constituição Federal, por simetria (art. 61, §1º, II), c/c Art. 81, IV e VII, da LOM, estabelecem como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que: criem programas governamentais, gerem despesa pública e disponham sobre a organização administrativa.

Neste esboço, o projeto em análise, institui programa assistencial, prevê transferência de renda e demanda atuação administrativa do Executivo.

Assim sendo, a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se formalmente adequada.

2.1.3. Compatibilidade material com a Constituição

O conteúdo normativo do projeto encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proteção à pessoa idosa (art. 230), direitos sociais (art. 6º) e a assistência social como política pública (art. 203).

A proposta também se alinha às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao fortalecer vínculos familiares, posto que incentiva o cuidado domiciliar e prevenindo institucionalização precoce de idosos.

Portanto, o r. P.L é materialmente constitucional, posto que, não se identificam afrontas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou isonomia.

3 - OBSERVAÇÕES E RESSALVAS

Apesar da viabilidade jurídica, recomenda-se adequação orçamentária, tendo em vista que a execução do programa deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente quanto a estimativa de impacto financeiro e a compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Ademais, sugere-se que a norma preveja regulamentação por decreto para definição de critérios objetivos de elegibilidade, valor do benefício e procedimentos de concessão e fiscalização.

Na mesma esteira, recomenda-se explicitar que o auxílio possui natureza estritamente assistencial, não gerando vínculo empregatício ou direitos previdenciários, evitando discricionariedade excessiva e assegurando a transparência administrativa.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito do controle prévio de constitucionalidade, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2026, porquanto, insere-se na competência legislativa municipal; possui iniciativa adequada do Poder Executivo e apresenta compatibilidade material com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Sem prejuízo das ressalvas quanto à observância das normas orçamentárias e eventual aprimoramento técnico da redação. É o parecer.

Reserva do Iguazu, 16 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023